



PROCESSO	SEI: 00176.000064/2023-01
INTERESSADO	Comissão de Organização e Administração
ASSUNTO	Minutas Normativas Código de Conduta de Conselheiros e Membros de Colegiado, Perda de Mandato de Conselheiro e Intervenção em CAU/UF.

DELIBERAÇÃO Nº 018/2023 – CAURS/PLEN/COA

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO (COA-CAU/RS), reunida ordinariamente no dia 07 de dezembro de 2023 pela plataforma Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a necessidade de tornar claras as regras éticas de conduta dos Conselheiros do CAU/RS, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos de gestão daqueles que foram eleitos para dar os rumos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado;

Considerando a necessidade de contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública, a partir do exemplo dado pelos Conselheiros do CAU/RS;

Considerando a necessidade de preservar a imagem e a reputação do Conselheiro do CAU/RS, cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Regime Disciplinar;

Considerando a necessidade de estabelecer regras básicas sobre o processo administrativo disciplinar, relativo à conduta dos Conselheiros do CAU/RS;

Considerando a necessidade de se criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta dos Conselheiros do CAU/RS;

Considerando a minuta encaminhada pelo GT - Regime Disciplinar de Conselheiros (formado por Conselheiros Rodrigo Rintzel, Orildes Tres, Denise Simões e empregados Josiane Bernardi e Flávio Barros);

Considerando que as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/RS;

DELIBERA:

1. Por encaminhar à Presidência do CAU/RS para a coleta de contribuições junto às demais comissões e jurídico do CAU/RS.

2. Por enviar esta deliberação à Presidência do CAU/RS para apreciação, aprovação e encaminhamentos necessários.

Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Evelise Jaime de Menezes, Alexandre Couto Giorgi, Emílio Merino, Fausto Henrique Steffen e Rodrigo Rintzel.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 07 de dezembro de 2023.

339ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - RS - CAU/RS

(Virtual)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Evelise Jaime de Menezes	x			
Coordenador-Adjunto	Alexandre Couto Giorgi	x			
Membro	Emílio Merino	x			
Membro	Fausto Henrique Steffen	x			
Membro	Rodrigo Rintzel	x			

Histórico da votação:

339ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO COA - CAU/RS

Data: 07/12/2023

Matéria em votação: Implantação Ouvidoria

Resultado da votação: Sim (05) Não (00) Abstencões (00) Ausências (00), Total (05)

Impedimento/suspeição: (não teve)

Ocorrências: nenhuma

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Evelise Jaime de Menezes

Assessoria Técnica: Cheila da Silva Chagas e Clarissa Fleck Monteiro

ANEXO I

TÍTULO I
DO CÓDIGO DE CONDUTA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Código de Conduta dos Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RS fica instituído por meio da presente norma.

Parágrafo único. Para efeito deste Código de Conduta, a par das normas que tutelam os preceitos ético-disciplinares que regem a profissão de arquitetura e urbanismo, a aplicabilidade desse normativo norteará os relacionamentos internos e externos com os segmentos da sociedade, visando alcançar padrão de comportamento ético e íntegro que proporcione lisura, **decoro** e transparência dos atos praticados na prestação de serviços do CAU/RS.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Este Código de Conduta apresenta um conjunto de princípios e normas de condutas que deve ser observado pelos Conselheiros, **titulares ou suplentes, do Presidente, do Vice-Presidente e dos demais membros dos órgãos colegiados do CAU/RS**, no desempenho do mandato eletivo e **em suas** relações interpessoais com **os públicos** interno e externo, sem prejuízo da obediência aos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo único. **As disposições deste Código de Conduta se aplicam, no que couber, aos membros dos colegiados que exercem atividades junto ao CAU/RS.**

Art. 3º Para estabelecer a devida orientação e obrigatoriedade de conduta a todos os Conselheiros do CAU/RS são objetivos deste Código:

- I. Fortalecer a imagem institucional do CAU;
- II. Tornar explícitos os princípios e as normas éticos que regem a conduta dos Conselheiros;
- III. Colaborar, por meio de boas práticas de gestão e de uma comunicação clara, objetiva e tempestiva à sociedade, para que tanto a visão, a missão e os valores do CAU/RS sejam assimilados na cultura, no comportamento e nas práticas organizacionais, respeitando os princípios éticos que o regulam;
- IV. Promover a conscientização e a prática de princípios de conduta e fortalecer o caráter ético;
- V. Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e as normas éticas adotadas pelo CAU/RS, facilitando a compatibilização dos valores de cada Conselheiro, com os valores da instituição.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DOS VALORES

Art. 4º Os princípios e os valores do Código de Conduta a serem observados pelos Conselheiros no exercício de suas funções ficam assim definidos:

- I. Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II. Transparência, honestidade, respeito e integridade;
- III. Ética, companheirismo, responsabilidade profissional e social;
- IV. Compromisso, confiança e trabalho perseverante;
- V. Objetividade, imparcialidade e sigilo profissional; e
- VI. Neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 5º No exercício do mandato eletivo, são direitos de todos Conselheiros:

- I. Exercer suas funções em ambiente propício, salutar e adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre as funções precípuas dos Conselheiros e sua vida profissional e familiar;
- II. Receber tratamento igualitário e imparcial no desempenho de suas funções;
- III. Ter acesso de **forma igualitária** às atividades de capacitação, aprimoramento e desenvolvimento profissionais pertinentes ao exercício do mandato de Conselheiro;
- IV. Expor livremente aos pares opiniões e conhecimentos que visem ao bem comum do CAU/RS e do próprio ambiente de trabalho; e
- V. Ter a garantia do sigilo das informações de ordem pessoal ou profissional.

Art. 6º No exercício do mandato eletivo, além das ações que competem aos Conselheiros do CAU/RS, constantes no Regimento Interno do CAU/RS e no Regimento Geral do CAU, destacam-se os seguintes deveres:

I. Respeitar as disposições do Regimento Geral do CAU, bem como do Regimento Interno do CAU/RS, e demais Códigos de Ética e Condutas inerentes ao exercício da função do Arquiteto e Urbanista nas diferentes esferas de atuação profissional, em especial aquelas que tratam sobre suas competências e prerrogativas;

II. Observar, obedecer e respeitar as leis e as normas ou os regulamentos oriundos do Plenário e da Presidência do CAU/RS, salvo quando manifestamente ilegais;

III. Adotar conduta condizente com o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

IV. Exercer suas atribuições com zelo, rapidez, presteza, perfeição e rendimento, observando os prazos existentes ou razoáveis, pondo fim ou procurando resolver situações procrastinatórias;

V. Ser pontual e desempenhar pessoalmente os encargos e as tarefas que lhe competirem e os trabalhos para os quais foi incumbido, de acordo com as normas do serviço e as instruções respectivas;

VI. Abster-se de se entreter, durante o período em que estiver no desempenho de suas funções de Conselheiro, com atividades estranhas ao serviço.

VII. Ser cortês e agir com urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos, atendendo-os sem preferências pessoais e sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

VIII. Desempenhar as funções que lhe forem atribuídas, abstenendo-se de fazê-las de modo contrário aos legítimos interesses dos usuários do serviço público, dos pares e dos colegas Conselheiros;

IX. Prestar contas com eficiência e garantir a condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;

X. Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais adequada para o bem comum;

XI. Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade, oriunda de seu mandato de Conselheiro, com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais;

XII. Ter respeito à hierarquia, porém sem que isso signifique abstenção de discutir e argumentar contra qualquer circunstância indevida em relação à estrutura e aos princípios em que se funda o Poder Público;

XIII. Resistir a todas pressões, internas ou externas ao CAU, que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas;

XIV. Denunciar, representar ou comunicar às autoridades competentes todo e qualquer ato ou fato, no âmbito de atuação do CAU, contrário ao interesse público de que tiver conhecimento, exigindo as providências cabíveis;

XV. Sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço, manter espírito de cooperação e solidariedade, bem como zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XVI. Zelar pela transparência e facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XVII. Atender preferencial e prontamente, quando expressamente notificado, as requisições destinadas à defesa dos interesses do CAU/RS, as diligências solicitadas por sindicante ou comissão de inquérito e os deprecados judiciais;

XVIII. Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes aos órgãos nos quais exerce suas funções;

XIX. Zelar pela imagem do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, do Brasil e demais CAU/UF;

Parágrafo único. Será considerado como coautor o Conselheiro que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade ou de falta cometida por outro, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º Aos Conselheiros do CAU/RS é proibida qualquer ação ou omissão capaz de:

§ 1º Atentar contra as funções precípua do CAU/RS e aos princípios que regem a administração pública, e especialmente:

I. Desrespeitar os princípios ou deixar de cumprir as regras previstos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

II. Omitir-se ou ser solidário em relação à prática realizada por outro, que caracterize ilícito ou venha a causar prejuízo à Administração ou à eficiência do serviço público;

III. Comprometer a integridade de documento público, falsear, alterar ou deturpar seu conteúdo ou produzir documento falso;

IV. Atuar como procurador ou intermediário junto ao CAU/RS, ressalvados os casos permitidos em lei;

§ 2º Comprometer a dignidade e o decoro da função pública, e especialmente:

I. Apresentar-se, habitualmente, sob efeito de substâncias que alterem seu estado mental para o exercício de suas

atribuições;

II. Apoiar iniciativa, no âmbito da Administração ou fora dela, que atente contra a ética, a moralidade e a probidade.

III. Compelir ou aliciar Conselheiro ou servidor, ou usuário dos serviços do conselho, no sentido de filiação a partidos políticos ou a crenças de qualquer natureza e afins;

IV. Entregar-se a atividades político-partidárias ou a crenças de qualquer natureza, nas horas e nos locais em que estiver a serviço do Conselho;

V. Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com seus pares ou com os empregados, os Conselheiros ou os demais membros do CAU;

VI. Prejudicar deliberadamente a reputação de colegas Conselheiros, empregados do CAU e arquitetos e urbanistas;

§ 3º Gerar à obtenção de vantagens diretas ou indiretas indevidas, e especialmente:

I. Exercer as funções de Conselheiro do CAU/RS para obter favorecimento, para si ou para outrem, ou para prejudicar ou perseguir outros;

II. Fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros;

III. Condicionar o desempenho de suas funções de Conselheiro do CAU/RS ao recebimento de qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie para si ou para outrem;

IV. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, com o objetivo de influenciar Conselheiro ou servidor público do CAU/RS para fim determinado;

V. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

§ 4º Gerar risco ou causar prejuízo ao CAU/RS ou ao interesse público, e especialmente:

I. Opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou processos, relacionados às atividades do CAU;

II. Apropriar-se de quaisquer bens do Conselho, desviá-los ou empregá-los em atividades particulares ou estranhas ao serviço;

III. Nos casos em que tenha confirmado presença, deixar de comparecer ou de participar de reunião ou evento, gerando ou contribuindo para gerar o cancelamento da reunião ou do evento, salvo quando devidamente justificado em razão de problemas de saúde, casos fortuitos ou força maior;

§ 5º Prejudicar a eficiência do serviço, gerar risco ou causar prejuízo à terceiros, e especialmente:

I. Desviar empregado público ou quem por qualquer modo esteja a serviço da Administração, para a satisfação de interesses particulares;

II. Cometer a outro Conselheiro ou a servidor público atribuições estranhas às demandas relacionadas ao CAU/RS;

III. Usar de artifícios para procrastinar, impedir ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV. Retirar, sem autorização, do seu local de origem, bens ou documentos públicos, bem como ocultá-los, para favorecer interesse próprio ou de terceiros;

V. Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em eventos, sessões ou reuniões de comissões, de colegiados ou do Plenário;

§ 6º Configurar atos de violência verbal, física, emocional, sexual, de gênero, raça ou crença, em especial de caráter discriminatório, e especialmente:

I. Ameaçar, ofender e/ou agredir outrem verbal e/ou fisicamente;

II. Gritar, xingar, imitar ou apelidar outrem;

III. Fazer com que circulem boatos maldosos e calúnias sobre a vida particular e hábitos pessoais de outrem;

IV. Fazer críticas ou brincadeiras sobre particularidades físicas, emocionais e/ou sexuais de outrem;

V. Seguir e espionar outrem;

VI. Produzir qualquer tipo de dano material aos bens (automóveis, imóveis, objetos de uso pessoal e outros);

VII. Insinuar atividades com conotação sexual ou pejorativo, como gestos ou propostas.

VIII. Chantagear ou exigir que outro lhe preste atividade sexual como condição para a manutenção de emprego ou função, bem como para a obtenção de quaisquer benefícios no desempenho de suas funções perante o CAU/RS;

IX. Criar situação ofensiva, hostil, de intimidação, insulto ou abuso no ambiente do CAU/RS, por meio de incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole verbais ou físicas

TÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Responsabilidades

Art. 8º Os Conselheiros do CAU/RS respondem civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 9º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Conselheiro perante o CAU/RS, por meio de composição amigável ou via judicial.

Art. 10 A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputados ao Conselheiro nessa qualidade.

Art. 11 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da função.

Art. 12 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 13 A responsabilidade civil ou administrativa do Conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção II

Das penalidades

Art. 14 As sanções administrativo-disciplinares se constituem nas seguintes espécies:

- I. Advertência;
- II. Suspensão do mandato;
- III. Destituição de função exercida;
- IV. Perda do mandato.

§ 1º A sanção de advertência reservada consiste em repreensão, por descumprimento ou violação aos deveres previstos no art. 1º, deste Regime Disciplinar, ou pequena falta que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do *caput*, e aplicar-se-á nas modalidades:

- I. Reservada, nos casos em que a gravidade prescinde de torná-la de conhecimento público; ou
- II. Pública, nos casos em que a gravidade torne necessário o seu conhecimento público.

§ 2º A sanção de suspensão, que deve ser definida em dias, não poderá ser inferior a 30 (trinta) e superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, constituir-se-á como sustação de todos os direitos e as vantagens decorrentes do exercício do cargo de Conselheiro do CAU/RS e aplicar-se-á:

- I. Na violação das proibições consignadas nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, deste Regime Disciplinar;
- II. Nos casos de reincidência em falta já punida com advertência;

- III. Como gradação de penalidade mais leve, tendo em vista circunstâncias agravantes; e
- IV. Como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes;

§ 3º A sanção de suspensão não será aplicada enquanto o Conselheiro permanecer em licença ou afastado, por qualquer outro motivo.

§ 4º A sanção de destituição de função exercida dar-se-á quando se verificar:

- I. Falta de exatidão no seu desempenho;
- II. Negligência ou benevolência de Conselheiro que contribuiu para que não se apure, no devido tempo, a falta de outrem.

§ 5º A sanção de perda do mandato decorrerá de decisão tomada pela maioria absoluta dos presentes (vincular ao critério para perda de mandato de Presidente) dos Conselheiros que compõem o Plenário do CAU/RS e será aplicada, especialmente, nos casos em que se constatar:

- I. A violação das proibições consignadas nos §§ 3º a 6º, do art. 7º, deste Regime Disciplinar;
- II. Transgressão de qualquer das disposições constantes nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, deste Regime Disciplinar, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência;
- III. Falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em dano pessoal ou material de monta;
- IV. Incontinência pública e escandalosa;
- V. Aplicação indevida do dinheiro público;
- VI. Reincidência nas transgressões previstas no § 2º, deste artigo;
- VII. Lesão aos cofres ou dilapidação do patrimônio do Conselho;

VIII. Comentar, divulgar ou informar a terceiros quaisquer assuntos de natureza sigilosa, sobre os quais possua conhecimento em razão da função exercida, bem como fornecer a terceiros, a qualquer título ou pretexto e sem autorização da autoridade competente, cópias ou originais de documentos existentes no CAU/RS;

IX. Corrupção passiva e advocacia administrativa, nos termos da lei;

X. Prática de outros crimes contra a administração pública;

XI. Nos casos de reincidência em falta já punida com suspensão; e

XII. Como graduação de penalidade mais leve, tendo em vista circunstâncias agravantes.

§ 6º A renúncia do mandato de Conselheiro submetido a processo que possa levar à perda do mandato, nos termos desse artigo, terá seus efeitos suspensos até a decisão final do processo.

§ 7º Ao detentor de função de Coordenador ou de Coordenador-Adjunto de Comissão, enquadrado nas disposições do parágrafo anterior, caberá a sanção de destituição, sem que esta acarrete a perda do cargo de Conselheiro de que seja titular, se for o caso.

Art. 11 Além das hipóteses previstas no artigo anterior, perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, injustificadamente, a sessões, reuniões ou eventos para os quais tenha sido devidamente convocado, observadas as regras do Regimento Interno do CAU/RS.

§ 1º Serão consideradas justificadas, as faltas do Conselheiro às reuniões para as quais tenha sido regularmente convocado, desde que as razões indicadas sejam formalmente fundamentadas por escrito, com o respectivo comprovante, quando for o caso, nos seguintes casos:

I. Compromisso profissional inadiável;

II. Viagens que impeçam a participação;

III. Doença, mediante apresentação de atestado médico;

IV. Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por até 8 (oito) dias consecutivos;

V. Casamento, por até 8 (oito) dias consecutivos;

VI. Nascimento de filho, desde a última semana de gestação da companheira até a primeira semana de nascimento;

VII. Desempenho de missões oficiais da respectiva autarquia;

VIII. Comparecimento a audiência ou qualquer outra convocação feita por autoridade judiciária ou policial, pelo tempo em que a tarefa estiver sendo exercida; e

IX. Impedimento de locomoção no trajeto até a sede do CAU/RS ou ao local onde ocorrer a reunião, ocasionado por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

X. Licença maternidade por até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

XI. Licença paternidade por até 20 (vinte) dias consecutivos;

XII. Licença interesse particular, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;

XIII. Licença adoção ou em razão da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, por até 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º O Conselheiro do CAU/RS fica dispensado de apresentar justificativa escrita, relativamente às faltas a reuniões, quando essas forem motivadas pelas atribuições exercidas e inerentes ao cargo.

§ 3º Os requerimentos para justificativa das faltas serão encaminhados à Secretaria, que submeterá ao Conselho Diretor para deliberação quanto à aprovação.

§ 4º Os casos não previstos serão apreciados e deliberados pelo Conselho Diretor.

§ 5º Não havendo justificativa comprovada, nos termos do § 1º, será atribuída falta ao Conselheiro que deixar de comparecer às reuniões, aos eventos ou às sessões, para as quais tenha sido regularmente convocado.

§ 6º Não perderá o mandato o Conselheiro licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse o limite previsto no inciso XII do § 1º.

§ 7º No período de um mandato, deverá ser observado o limite máximo de 12 (doze) meses de licença, consecutivas ou intercaladas, observando-se dentro desse período as eventuais prorrogações.

§ 8º Independente de justificativa, de ofício, será declarada a vacância, por perda do mandato, do cargo de Conselheiro titular ou suplente, nos casos em que:

I. As faltas superarem a metade, menos um, do número total de reuniões previstas para participação do Conselheiro no ano corrente;

II. O período total de licenças, supere o limite previsto nos parágrafos anteriores.

§ 9º A perda do mandato em razão das hipóteses previstas neste artigo será efetuada, de ofício, quando constatadas as

ocorrências acima discriminadas, por meio de procedimento sumário, submetido ao Conselho Diretor e posterior **ao Plenário**.

§ 10º Em caso de vacância concomitante dos cargos de Conselheiro titular ou suplente, serão observadas as regras pertinentes acerca da recomposição do plenário.

§ 11º A renúncia do cargo de Conselheiro, titular ou suplente, **ou fim de mandato**, não acarretará prejuízo a análise de eventuais condutas realizadas no exercício do mandato, em conformidade com os regulamentos específicos sobre o tema.

Seção III

Da aplicação das penalidades disciplinares

Art. 12 A aplicação das penalidades corresponderá às atividades de fixação e cálculo das sanções adequadas às infrações constatadas, conforme o caso, por meio de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Na aplicação das sanções disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público ou para a profissão de arquitetura e urbanismo.

§ 2º A sanção administrativo-disciplinar será sempre aplicada por escrito e constará nos assentamentos do profissional no SICCAU.

§ 3º À primeira infração, de acordo com a sua natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das sanções indicadas no artigo anterior.

§ 4º No processo administrativo disciplinar, a cominação das sanções será realizada pela comissão de inquérito, no relatório conclusivo, de forma motivada, em três etapas:

I. Sanção base: nesta etapa, para cada uma das infrações constatadas por meio do processo administrativo disciplinar será fixada, de forma individual e isoladamente, uma das espécies de sanção, dentre as previstas para a infração;

II. Sanção provisória: nesta etapa, as sanções impostas serão agravadas ou atenuadas de acordo com as circunstâncias comprovadas durante a instrução;

III. Sanção definitiva: nesta etapa, será considerada a existência de concurso material ou formal, cominando-se a penalidade definitiva.

Subseção I

Da fixação da sanção base

Art. 13 Na primeira etapa, cabe à comissão de inquérito, para cada infração constatada no processo administrativo disciplinar, fixar, individual e isoladamente, a espécie da sanção correspondente, respeitadas aquelas estabelecidas no art. 9º, deste Regime Disciplinar.

Parágrafo único. A fixação da espécie de sanção para o caso concreto, dentre as previstas para determinada infração, nos termos do caput deste artigo, deverá considerar a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisada em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.

Subseção II

Do cálculo da sanção provisória

Art. 14 Nesta etapa, para cada infração fixada no processo administrativo disciplinar será calculada, individual e isoladamente, a sanção correspondente, cabendo à comissão de inquérito aplicar as circunstâncias agravantes e as atenuantes, nessa ordem.

§ 1º Uma vez fixadas, as sanções de perda do mandato ou de destituição de função exercida se aplicam diretamente, sem a necessidade de cálculo.

§ 2º As sanções de advertência e de suspensão serão calculadas, de acordo com as circunstâncias comprovadas nos autos, respeitando-se a seguinte metodologia:

I. Fixada a sanção de advertência, o cálculo se iniciará pela modalidade advertência reservada, efetuando-se os agravamentos para modalidade pública e as atenuações para modalidade reservada.

II. Fixada a sanção de suspensão, o cálculo do período correspondente se iniciará pelo mínimo previsto, de 30 (trinta) dias, podendo este ser agravado e atenuado, a critério da comissão de inquérito, de forma motivada, dentro do intervalo previsto no § 2º, do art. 10, do presente Regime Disciplinar.

Art. 15 Entre outras, a serem consideradas diante do caso concreto, são circunstâncias agravantes, quando não constituem ou se caracterizam como elementos da infração:

I. Uso de má-fé, caracterizado pelo modo de agir intencional para prejudicar outros;

II. Danos temporários ou permanente à integridade física ou moral, consistente no mal corpóreo ou moral que sofre uma pessoa, em consequência de uma determinada atividade do indiciado;

III. Dano material reversível ou irreversível, caracterizado pela perda ou pelo prejuízo decorrente de ação do indiciado que

fere diretamente um bem patrimonial, diminuindo o seu valor, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando;

IV. Reincidência.

Art. 16 Entre outras, a serem consideradas diante do caso concreto, são circunstâncias atenuantes, ter o Conselheiro infrator:

I. Procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar ou diminuir as suas consequências;

II. Reparado o dano antes do julgamento do processo administrativo disciplinar;

III. Cometido a infração sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de forte emoção, provocada por ato injusto de outrem;

IV. Confessado espontaneamente, perante o CAU, a autoria da infração.

Art. 17 As circunstâncias agravantes e as atenuantes serão consideradas individualmente, podendo gerar o aumento ou a diminuição da penalidade entre um sexto e dois terços da sanção base aplicada, a critério da autoridade julgadora, que deverá levar em consideração as consequências da conduta infratora.

Subseção III

Da sanção definitiva

Art. 18 Na terceira etapa, quando, em um mesmo processo, apurar-se que o Conselheiro, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso material, caso em que serão somadas as sanções de mesma espécie que foram aplicadas, correspondentes às faltas em que haja incorrido, no caso de suspensão do mandato.

§ 1º As sanções de advertência, perda do mandato ou destituição de função exercida não serão aplicadas de forma cumulada nos termos do *caput* deste artigo, devendo-se considerar apenas uma delas dentre as de mesma natureza.

§ 2º Se, do resultado final do concurso material, restar aplicada mais de uma sanção das espécies de advertência, suspensão do mandato, perda do mandato ou destituição de função exercida, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos.

Art. 19 Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante uma só ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso formal, caso em que será aplicada a mais grave das sanções cabíveis, dentre as de mesma espécie, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade da sanção cominada, em se tratando de suspensão do mandato.

§ 1º As sanções de advertência, perda do mandato ou destituição de função exercida não serão aplicadas de forma cumulada nos termos do *caput* deste artigo, devendo-se considerar apenas uma delas dentre as de mesma espécie.

§ 2º As sanções calculadas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser superiores ao somatório de cada uma das sanções consideradas individualmente.

§ 3º Se, do resultado final do concurso formal, restar aplicada mais de uma sanção das espécies de advertência, suspensão do mandato, perda do mandato ou destituição de função exercida, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20 Qualquer irregularidade observada no desempenho do mandato de Conselheiro ou no desenvolvimento dos serviços do Conselho deverá ter sua apuração imediata, mediante sindicância investigativa ou procedimento administrativo disciplinar, nesse caso, assegurada a ampla defesa e o contraditório, instaurados de ofício ou por meio denúncia.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito ou reduzidas a termo.

§ 2º Quando o fato narrado, de forma evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito administrativo, civil ou penal, o processo será arquivado, mediante fundamentação expressa.

§ 3º Não serão admitidas denúncias anônimas ou com pedido de reserva de identidade. [\(ver garantia e sigilo\)](#)

Art. 21 As irregularidades e as faltas no exercício da função de Conselheiro serão apuradas por meio de processo administrativo disciplinar, podendo ser averiguadas por meio de sindicância investigativa, nos casos em que a ciência ou a notícia do fato não sejam suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro supostamente faltoso.

Parágrafo único. Concluída a sindicância, caberá ao sindicante sugerir, fundamentadamente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, indicando o Conselheiro supostamente faltoso, bem como as infrações porventura praticadas, remetendo o procedimento à autoridade competente.

Subseção I

Do Afastamento Preventivo

Art. 22 O Presidente do CAU/RS poderá, ouvido o Conselho Diretor e Plenário, determinar o afastamento preventivo do Conselheiro supostamente faltoso, como medida cautelar, a fim de que este não venha a influir na apuração da irregularidade, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do mandato, mediante decisão fundamentada.

§ 1º O afastamento preventivo será determinado por meio de Portaria Presidencial, a pedido do sindicante ou da comissão de inquérito;

§ 2º O afastamento de que trata essa seção cessará uma vez decorrido o respectivo prazo, ou antes, se ultimada a instrução da apuração e poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo;

§ 3º O afastamento preventivo implica a ausência justificada do Conselheiro das atividades do Conselho durante o período, exceto quando a sua presença for solicitada, por sindicante, por comissão de inquérito ou pela presidência do conselho, como necessária ou facultativa, para comparecer aos atos dos processos que o envolvam;

§ 4º O afastamento não poderá ser utilizado como argumento para o não comparecimento aos atos processuais a serem realizados nas dependências do CAU/RS, devendo o Conselheiro ficar à disposição para qualquer contato, intimação ou convocação emitida por sindicante, por comissão de inquérito ou pela presidência do conselho;

§ 5º O Conselheiro deverá manter atualizados o endereço residencial, o endereço eletrônico particular e os números de telefone, em seus assentamentos profissionais junto ao SICCAU.

Art. 23 O descumprimento às regras definidas nos §§ 3º e 5º, do artigo anterior, será considerado como insubordinação e será averiguado por meio dos procedimentos cabíveis.

Subseção II

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 24 Os atos processuais serão cumpridos por ordem da autoridade competente para conduzir o processo.

Art. 25 A citação é o ato pelo qual é convocado o indiciado para integrar o processo e dele ter conhecimento.

§ 1º A citação far-se-á por mandado, quando o Conselheiro estiver no âmbito do CAU/RS, devendo conter:

- I. Identificação do órgão responsável pelo procedimento;
- II. Nome do denunciante, em não se tratando de processo instaurado de ofício;
- III. Identificação do Conselheiro indiciado, com os elementos que compõem a sua qualificação;
- IV. Finalidade pela qual se procede à citação;
- V. Data, hora e local em que deve comparecer;
- VI. Informação da possibilidade de arrolar testemunhas;
- VII. Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; e
- VIII. Indicação dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A citação observará a antecedência mínima de 05 (cinco) dias quanto à data de comparecimento.

§ 3º A citação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por e-mail, por edital ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º A citação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

§ 5º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, à vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas;

§ 6º Quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á citação por hora certa, na forma do código de processo civil;

§ 7º Frustrada a citação pessoal, o indiciado será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo comprovante do registro e o aviso de recebimento;

§ 8º Não sendo encontrado o indiciado, por se achar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado por 02 (duas) vezes no sítio eletrônico do CAU/RS ou no Diário Oficial da União, com prazo de 05 (cinco) dias, a contar da última publicação;

Art. 26 A intimação é o ato pelo qual a autoridade competente dá conhecimento aos interessados da decisão ou da efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I. Identificação do interessado, com os elementos que compõem a sua qualificação;
- II. Finalidade da intimação;

III. Data, hora e local em que deve comparecer;

IV. Se o indiciado deve comparecer pessoalmente ou se fazer representar;

V. Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; e

VI. Indicação dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, e-mail, edital ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na forma prevista nos §§ 5º a 8º, do artigo anterior.

§ 4º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

§ 5º O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo interessado, sendo-lhe garantido o direito à ampla defesa no prosseguimento do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Da Sindicância investigativa

Art. 27 Qualquer Conselheiro ou outro interessado é competente para sugerir a realização de sindicância, devendo apontar o fato infracional e o Conselheiro supostamente faltoso, quando identificados.

§ 1º A sindicância será instaurada pelo Presidente do CAU/RS e cometida a empregado, que possua graduação igual ou superior à do sindicato, por meio de Portaria Presidencial. [observar regramento ouvidoria]

§ 2º O sindicante, poderá dedicar tempo integral ao encargo, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório, desde que autorizado pelo Presidente do CAU/RS.

Art. 28 Publicada a Portaria Presidencial de instauração da sindicância, caberá ao sindicante autuar o procedimento, marcar audiência para a coleta das oitivas que julgar necessárias, para a qual deverá:

I. Citar o indiciado, quando conhecido; e

II. Intimar o denunciante e as pessoas indicadas como testemunhas.

Art. 29 O sindicante efetuará, em caráter de sigilo funcional, e de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e da indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente deverá o sindicante ouvir o autor da representação, se houver, e o Conselheiro indiciado, se conhecido.

§ 2º Encerrados os depoimentos, deverá o sindicante promover as diligências necessárias a elucidação dos fatos, notificando, posteriormente, o Conselheiro sindicado, se indiciado, a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os elementos de defesa em alegações escritas.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante traduzirá, no relatório, as suas conclusões pessoais, indicando o possível infrator, qual a irregularidade ou a transgressão, e o seu enquadramento nas disposições deste regimento ou de legislação correlata, conforme a necessidade do caso.

§ 4º O sindicante somente sugerirá a instauração de procedimento administrativo disciplinar quando os fatos apurados na sindicância, comprovadamente, a tal conduzirem.

Art. 30 O Presidente do CAU/RS de posse do relatório do sindicante, acompanhado dos elementos que o instruírem, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pelo arquivamento, pela instauração de processo administrativo disciplinar e/ou pelo encaminhamento a quem competir, para as providências legais.

§ 1º O Presidente do CAU/RS, quando for o caso, poderá determinar a realização das diligências complementares julgadas necessárias, quando o prazo para a decisão será dilatado ao dobro.

§ 2º Nos casos em que se decidir pela instauração de processo administrativo disciplinar, deverá ser emitida a Portaria Presidencial, nos termos da Seção seguinte.

§ 3º Na hipótese de o relatório concluir pela prática de crime, o Presidente do CAU/RS oficiará à autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Seção IV

Do Procedimento Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 31 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão de inquérito;

II. Inquérito administrativo, que compreende a instrução, a defesa e o relatório;

III. Julgamento.

Parágrafo único. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o processo desta, inclusive relatório, integrará os autos como peça informativa da instrução.

Art. 32 O procedimento administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua instauração, e ter ultimada sua instrução em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, por meio de Portaria Presidencial, a pedido da comissão de inquérito, por até 30 (trinta) dias, quando circunstâncias ou motivos especiais assim justificarem.

Art. 33 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 34 Durante o curso do processo a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os setores do CAU/RS atenderão com prioridade as solicitações da comissão.

Art. 35 Compete à comissão conhecer as novas imputações que surgirem contra o indiciado durante o curso do processo, devendo comunicar o Presidente do CAU/RS acerca desses fatos.

Art. 36 A comissão, à vista de elementos de prova, colhidos no decurso do processo, poderá sugerir ao Presidente do CAU/RS a indicição de outro Conselheiro ou de empregado do CAU/RS.

Parágrafo único. Nos casos em que envolver empregado do Conselho, a indicição de que trata este artigo será feita por meio de Portaria do Presidente do CAU/RS que encaminhará ao departamento de recursos humanos cópia para fins de registro, devendo o respectivo processo ser imediatamente instaurado, observados os termos das normativas pertinentes.

Art. 37 Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas:

- I. Todos os termos lavrados pelo secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada;
- II. A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão, devidamente rubricados e numerados pelo secretário;
- III. A cópia dos dados cadastrais do SICCAU deverá integrar o processo, desde a indicição do Conselheiro;
- IV. Juntar-se-á, também, ao processo, após o competente despacho do presidente da comissão, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção de procurador do Conselheiro indiciado.

Art. 38 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir os atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

Subseção II

Da Instauração

Art. 39 O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Presidente do CAU/RS, por meio de Portaria Presidencial, e será conduzido por comissão de inquérito, constituída por 03 (três) membros, escolhidos pela Presidência do Conselho, todos desvinculados da Comissão do Conselheiro implicado ou dos setores a ele relacionados, observada a seguinte proporcionalidade:

- I. 01 (um) Conselheiro titular, o qual exercerá a presidência da comissão de inquérito;
- II. 02 (dois) empregados ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente do Conselho, dos quais pelo menos 01 (um) Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 1º De acordo com o interesse da administração, o Presidente do CAU/RS poderá constituir comissão permanente de inquérito, composta por 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a proporcionalidade prevista no caput, indicados pela Presidência do CAU/RS.

§ 2º A comissão de que trata o parágrafo anterior será competente para apurar todos os processos administrativos disciplinares instaurados durante sua vigência, e será parcialmente renovada, anualmente, pelo terço, sendo o secretário designado pelo presidente da comissão.

Art. 40 Os membros da comissão de inquérito, exceto o bacharel em ciências jurídicas e sociais, deverão possuir nível de escolaridade igual ou superior à do Conselheiro indiciado, não podendo nenhum deles estar ligado a este por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 41 Não poderá fazer parte da comissão, nem secretariá-la:

- I. O autor da denúncia ou da representação;
- II. Aquele que tiver realizado a sindicância;
- III. O cônjuge, o companheiro ou o parente do Conselheiro indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º Entre outras atividades correlatas, compete ao presidente da comissão de inquérito:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação federal e os atos normativos pertinentes à condução do processo administrativo disciplinar;
- II. Convocar e presidir as reuniões e as audiências realizadas pela comissão de inquérito;
- III. Designar o secretário da comissão de inquérito, devendo a escolha recair, preferencialmente, dentre seus membros;
- IV. Assinar os atos da comissão, no âmbito de sua competência;
- V. Coordenar as reuniões de acordo com calendário estabelecido; e
- VI. Responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao CAU/RS.

§ 2º Entre outras atividades correlatas, compete ao secretário da comissão de inquérito:

- I. Processar os autos, cumprindo todas as providências necessárias, desde seu primeiro recebimento até a entregar do relatório conclusivo ao Presidente do CAU/RS;
- II. Preparar elementos e informações para as sessões e para os membros da comissão de inquérito;
- III. Secretariar as sessões, lavrando os termos e as atas respectivos;
- IV. Lavrar atas, termos e certidões, elaborar editais e mandados de citação ou intimação dos interessados;
- V. Proceder à citação e às intimações determinadas;
- VI. Extrair certidões, traslados, cópias xerográficas, autenticando-as, enquanto os autos permanecerem sob sua guarda;
- VII. Prestar informações acerca dos atos processuais;
- VIII. Controlar a circulação do processo, anotando as movimentações;
- IX. Fazer os autos conclusos aos membros da comissão;
- X. Providenciar a publicação da matéria a ser divulgada;
- XI. Efetuar atividades referentes a comunicações e arquivo;
- XII. Efetuar serviços de digitação e outros necessários aos trabalhos da comissão;
- XIII. Requisitar, guardar, distribuir e controlar o material.

§ 3º Entre outras atividades correlatas, compete à comissão de inquérito:

- I. Realizar reuniões e audiências, as quais terão caráter reservado;
- II. Tomar depoimentos;
- III. Ouvir o Conselheiro indiciado, que têm direito ao silêncio para não se autoincriminar, o denunciante e as testemunhas, as quais têm o compromisso de dizer a verdade e são obrigadas a comparecer;
- IV. Realizar as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos investigados;
- V. Requisitar informações e documentos;
- VI. Pedir perícias, exames e vistorias;
- VII. Sugerir ao Presidente do CAU/RS o afastamento preventivo do indiciado, nos termos do art. 21, deste Regime Disciplinar; e
- VIII. Sugerir ao Presidente do CAU/RS a remessa de cópia dos autos às autoridades competentes, quando houver indícios de ocorrência de crimes ou outras irregularidades.

Subseção III

Do Inquérito Administrativo

Art. 42 Iniciados os trabalhos, a comissão de inquérito deverá tomar conhecimento dos fatos e dos elementos probatórios constituídos nos autos e deliberar sobre a necessidade de designação de audiência para a oitiva do denunciante, do Conselheiro indiciado e das testemunhas que julgar pertinente, conforme o caso, e sobre a realização das diligências que entender necessárias, promovendo as devidas intimações.

§ 1º Nos casos em que o processo não for oriundo de sindicância, o indiciado deverá ser citado nos termos do art. 21, deste Regime Disciplinar.

§ 2º Não haverá necessidade de designação de audiência de instrução nos casos em que a análise da conduta do Conselheiro depende exclusivamente de provas documentais.

§ 3º Não havendo a necessidade de designação de audiência de instrução, nem de produção de outras provas, o presidente da comissão deverá proferir despacho fundamentado e intimar o indiciado para apresentar defesa escrita, nos termos do art. 43.

Art. 43 A audiência de instrução será conduzida pelo presidente da comissão, com a presença de, no mínimo, a maioria dos membros da comissão de inquérito.

§ 1º A audiência de instrução é una e contínua, devendo ser concluída no mesmo dia, salvo necessidade de suspensão por motivo excepcional e justificado, hipótese em que a data de prosseguimento não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da

data de início.

§ 2º Instalada a audiência no local, no dia e na hora designados, as provas orais serão produzidas se ouvindo, preferencialmente, nesta ordem: o denunciante; as testemunhas mencionadas na denúncia ou convocadas pela comissão; as testemunhas arroladas pelo indiciado; e o indiciado.

§ 3º Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, residência, nível de instrução, se é parente do indiciado e em que grau ou se mantém ou não relações com este.

§ 4º O denunciante e o denunciado poderão fazer perguntas aos depoentes e às testemunhas, pessoalmente ou por intermédio de procurador, devendo dirigi-las ao presidente da comissão, que, após deferi-las, fará o questionamento.

§ 5º A testemunha somente poderá se eximir de depor nos casos previstos no código penal.

§ 6º É facultado às partes requerer o registro em ata das perguntas indeferidas.

§ 7º É vedado à testemunha que ainda não foi inquirida assistir ao depoimento ou testemunho de outrem.

§ 8º Os depoimentos e os testemunhos serão prestados verbalmente, salvo no caso de incapacidade física, permanente ou temporária, ou em outros devidamente justificados, casos em que se utilizarão os recursos técnicos disponíveis.

§ 9º Os depoimentos e os testemunhos serão reduzidos a termo e assinados pelos depoentes, pelas testemunhas e pelos membros da comissão de inquérito presentes.

§ 10º Havendo comprometimento na elucidação dos fatos em decorrência de contradição entre os depoimentos e os testemunhos das partes e suas testemunhas, o presidente poderá promover acareações.

Art. 44 Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, não importando o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito.

§ 1º A declaração de revelia não importa prejuízo à defesa do indiciado, que poderá intervir no processo em qualquer fase, garantindo-se o direito de ampla defesa e de ser intimado para cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

§ 2º A declaração da revelia não obstruirá o prosseguimento do processo, devendo a comissão de inquérito deliberar acerca das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 45 Ultimada a oitiva dos depoimentos e dos testemunhos, intimar-se-á o Conselheiro indiciado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultado o exame do processo ou a obtenção de cópia.

Parágrafo único. O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão de inquérito, quando esta julgar desnecessário ante a incontestada comprovação, no curso do processo, da improcedência da denúncia ou da inocência do Conselheiro indiciado.

Art. 46 Esgotado o prazo de defesa, a comissão procederá ao saneamento do processo, ocasião em que serão delimitadas as questões apresentadas pelas partes, os pontos controversos e as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, conforme decisão fundamentada da comissão, intimar-se-ão as partes a apresentarem alegações finais.

Art. 47 Encerrados os atos da instrução, as partes serão intimadas a, querendo, apresentar alegações finais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 48 Esgotado o prazo de alegações finais, a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias, bem como a respectiva proposta de Deliberação Plenária.

§ 1º Se a defesa tiver sido dispensada ou tiver apresentado antes da fluência do prazo, contar-se-á o prazo destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao término efetivo dos respectivos prazos.

§ 2º No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada Conselheiro indiciado, quando houver mais de um, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a improcedência da denúncia ou a procedência, com a consequente sugestão da sanção que entender cabível.

§ 3º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do CAU/RS.

Art. 49 Apresentado o relatório, a comissão submeterá o processo ao Presidente do CAU/RS, permanecendo a comissão de inquérito à disposição para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

Subseção IV

Do Julgamento

Art. 50 Recebido o processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do CAU/RS submeterá a proposta de deliberação ao [Conselho Diretor do CAU/RS](#) para julgamento, observados os trâmites dos artigos 54, 55, 70, 72 a 74, do Regimento Interno do CAU/RS.

§ 1º O [Conselho Diretor do CAU/RS](#) poderá requerer auxílio de assessor jurídico do quadro de empregados do CAU/RS, que

não tenha participado, de qualquer forma, do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

§ 2º Cumprido o disposto no caput, dar-se-á ciência da decisão aos membros da comissão de inquérito, ao autor da representação e ao Conselheiro indiciado, abrindo-se o prazo para interposição de recurso.

§ 3º O Presidente do CAU/RS promoverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

Seção V

Do Recurso

Art. 51 Da decisão do processo administrativo disciplinar cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Têm legitimidade para interpor recurso os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo e aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

§ 2º O recurso será dirigido ao Presidente do CAU/RS, o qual o encaminhará ao Plenário do Conselho do CAU/RS, que observará as regras previstas nos artigos 66 e 67, em conjunto com os trâmites dos artigos 54, 55, 70, 72 a 74, todos do Regimento Interno do CAU/RS.

§ 3º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 4º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 52 O recurso se interpõe por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 53 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 54 Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente do CAU/RS ou o Plenário do Conselho poderão, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 55 Interposto o recurso, o Presidente do CAU/RS deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões.

Art. 56 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Perante órgão incompetente;
- III. Por quem não seja legitimado;
- IV. Após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 57 O Plenário do CAU/RS poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Seção VI

Da Revisão

Art. 58 A revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado punição poderá ser requerida, em qualquer tempo, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos, uma só vez, quando:

- I. A decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;
- II. A decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III. Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da sanção.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º O processo de revisão correrá apenso ao originário.

§ 3º O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da sanção.

Art. 59 O pedido de revisão será dirigido ao Presidente do CAU/RS, que o julgará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Tratando-se de Conselheiro falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por qualquer pessoa da família.

§ 2º A atribuição outorgada no caput poderá ser delegada por meio de Portaria Presidencial.

Seção VII

Da execução da sanção

Art. 60 Para a aplicação das penalidades disciplinares é competente, em qualquer caso, o Presidente do CAU/RS.

Art. 61 O resultado do processo administrativo disciplinar deverá constar nos assentamentos do SICCAU do Conselheiro indiciado.

Art. 62 A penalidade será aplicada ao Conselheiro por meio de Portaria do Presidente do CAU/RS, a qual será publicada no sítio eletrônico do CAU/RS e mencionará sempre a disposição legal em que a decisão se fundamentar.

Art. 63 A aplicação da penalidade prescreverá em 05 (cinco) anos, em qualquer caso.

§ 1º O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou do fato.

§ 2º No caso de processo administrativo disciplinar, a prescrição se interrompe na data de intimação do Conselheiro indiciado para apresentação de defesa.

§ 3º Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição, sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 64 Quando ao Conselheiro se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Presidente do CAU/RS providenciará para que, simultaneamente, instaure-se o inquérito policial.

Parágrafo único. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, na remessa de cópia do processo à autoridade competente.

Art. 65 É assegurada a intervenção do Conselheiro indiciado, ou seu defensor, e o acesso a qualquer dos atos produzidos no processo, exceto àquele declarado, fundamentadamente, como sigiloso no curso da sindicância investigativa.

Art. 66 Tanto no processo administrativo disciplinar como na sindicância poderá ser arguida suspeição ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a arguição se fundamentar em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

Art. 67 As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, insuscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 68 Nos casos omissos, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei nº 9.784/1999, as demais normas do direito administrativo e as normas das legislações processuais civil e penal brasileiras.

Art. 69 Este Regime Disciplinar entra em vigor na data de sua publicação.

[Nome do Presidente]

Presidente do CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **EVELISE JAIME DE MENEZES, Coordenador(a)**, em 08/12/2023, às 09:20, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **83EE8B47** e informando o identificador **0121892**.